



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, CNPJ/MF nº 36.646.042/0001-41

IMPUGNADO: Município de Campos de Júlio - MT

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 26/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisições parceladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Impugnado, através do competente Departamento de Licitações, promoveu a abertura de Licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o nº **26/2021**, objetivando registrar preços para aquisições parceladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses, no sítio desta municipalidade e na página eletrônica da Licitanet Licitações On-line (<https://licitanet.com.br/>), atendendo, assim, às disposições da Lei 10.520/02, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante alegou, em síntese, que existem inúmeros tipos de “asfalto frio” e “asfalto quente” disponíveis no mercado e para diferentes utilidades; que a administração tem dever de especificar de forma mais detalhada qual o produto a ser licitado, evitando problemas e até mesmo licitantes com propostas de produtos diferentes uns dos outros; que a maneira como foi especificado o objeto, a Administração Pública acaba por ficar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

sem qualquer garantia de que o material licitado será de boa qualidade e de boa durabilidade; que a administração deve fazer constar em Edital as especificações adequadas do produto e a exigência de apresentação dos devidos laudos comprobatórios de alguns parâmetros/índices; que a administração deve exigir amostra do material ofertado pelo licitante declarado provisoriamente vencedor.

Requeru, assim, o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do Edital para constar as adequações acima sintetizadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular as alegações apresentadas pela impugnante.

III – DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que a aquisição do objeto do Pregão Eletrônico nº 26/2021 (concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ) é para suprir necessidades específicas do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, e que, por se tratar de questionamentos afetos a questões técnicas de especificação e uso do material, foi solicitado apoio do mencionado Departamento.

O Departamento de Obras e Serviços Urbanos, por sua vez, após solicitar apoio do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, encaminhou a Comunicação Interna nº 12/2021 (anexa), com orientações acerca das adequações necessárias na descrição do objeto e dos documentos a serem exigidos como comprovadores da qualificação técnica.

Desta maneira, infere-se que o Departamento de Obras e Serviços Urbanos, embora não impugnado diretamente, mas no escopo de subsidiar a decisão deste Pregoeiro, entende que as alegações da impugnante devem prosperar nos pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

abordados pela Comunicação Interna nº 12/2021.

Quanto à exigência de amostras, entendo que não devem prosperar as alegações da impugnante, tendo em vista que, como bem mencionou a própria Impugnante, a amostra analisada poderá até estar aparentemente apta a olho nu, mas a Administração não terá garantias que está adquirindo produtos com qualidade e durabilidade.

Portanto, a apresentação de amostras se torna ineficaz e ineficiente, pois retardaria sobremaneira a aquisição e não traria benefícios e/ou garantias, motivo pelo qual **julgo improcedentes** os argumentos nesse sentido.

Quanto às alegações de que a Administração deveria exigir CAP 60/85, entendo que essa questão aborda critérios eminentemente discricionários, afetos a utilização do produto, não cabendo à impugnante decidir/recomendar qual produto o órgão solicitante deveria adquirir/exigir. Assim, neste ponto, **julgo improcedentes** as alegações da Impugnante.

Quanto à exigência de apresentação da FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos no momento da sessão pública de julgamento fere o princípio do formalismo moderado, pois a mesma é o meio de o fabricante do produto divulgar informações importantes sobre os perigos dos produtos químicos que fabrica e comercializa, questão pertinente ao transporte, entrega e utilização, não à qualificação técnica em si. Desta forma, neste ponto, **julgo improcedentes** as alegações da Impugnante.

Por outro lado, a adequação da descrição do objeto, a apresentação dos laudos comprobatórios das características do produto e comprovação do registro da licitante/fabricante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA se mostram medidas razoáveis, salutares e necessárias ao andamento bom do certame, bem como da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

aquisição de produtos com qualidade que atendam às necessidades do órgão solicitante. Desta forma, nestes pontos, **julgo procedentes** as alegações da Impugnante.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, pelos fundamentos supra mencionados, **NÃO ACOLHO** os pontos julgados como improcedentes e **ACOLHO** os pontos julgados como procedentes, para fazer constar em edital de retificação as alterações advindas desse julgamento.

Campos de Júlio – MT, 11 de junho de 2021.



Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020